

SUMÁRIO

1	Introdução	5
2	Plano Plurianual (PPA)	6
3	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	7
3.1	<i>Peculiaridades sobre as transferências voluntárias na LDO 2013</i>	7
3.2	<i>Das exigências aos entes federados</i>	8
3.3	<i>Das transferências mediante instituições financeiras</i>	9
3.4	<i>Da publicidade dos instrumentos vinculados aos recursos federais</i>	9
4	As transferências voluntárias na LOA	11
5	Ações orçamentárias vinculadas ao Saneamento Básico	11
6	Emendas Parlamentares	14
7	Ações apoiadas no âmbito da Política de Saneamento Básico	17
8	Ações de Saneamento Básico de responsabilidade da SNSA no âmbito do OGU	19
9	Programa 2068: Saneamento Básico	20
9.1	<i>Ação 10SC - Sistemas de Abastecimento de Água</i>	20
9.2	<i>Ação 1N08 - Esgotamento Sanitário</i>	22
9.3	<i>Ação 10S5 - Saneamento Integrado</i>	22
10	Programa 2040 - Gestão de Riscos e Resposta a Desastre	25
11	Programa 2054 - Planejamento Urbano	27

3.2 Das exigências aos entes federados

A contrapartida, por regra geral, é de natureza obrigatória para os entes federados, dado que a Lei de Responsabilidade Fiscal¹ estabelece como exigência para a realização de transferência voluntária pela União, além do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a comprovação, por parte do beneficiário, de previsão orçamentária de contrapartida. Com essa previsão, que torna obrigatória a inclusão da contrapartida no orçamento do ente federado beneficiário, só é permitida contrapartida de natureza financeira.

No capítulo sobre as transferências voluntárias², a LDO define que, para o Setor Público³, devem ser observados os percentuais mínimos e máximos para os seguintes proponentes:

Proponente	Percentual	Critério
Município	2% e 4%	até 50.000 habitantes
	4% e 8%	acima de 50.000 habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR e da SUDENE, SUDAM e SUDECO
	8% e 20%	Para os demais
Estados e Distrito Federal	5% e 10%	se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO
	10% e 20%	Para os demais
Consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios	2% e 4%	

Os limites mínimos e máximos de contrapartida poderão ser reduzidos ou ampliados, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando for necessário para transferência de recursos.

Ainda sobre as disposições da LDO, vale registrar que a mesma já define como instrumentos de transferência voluntária o convênio ou contrato de repasse, discriminados mais adiante.

No que diz respeito às aquisições e contratações com recursos da União, a LDO estabelece, ainda, como exigência para o recebimento das transferências voluntárias, a observância das normas publicadas pela União, relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, utilizando-se preferencialmente a forma eletrônica.

A LDO estabelece também que a demonstração, por parte dos entes federados, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deve ocorrer exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e devendo ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convenientes - CAUC do SIAFI, ou por

2. LDO 2013, art. 57 a 62.

3. LDO 2013, art. 57.

